



LEI COMPLEMENTAR Nº 047/2011

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI, Prefeito do Município de Limoeiro, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faço saber que Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária por excepcional interesse público, a Administração Municipal poderá efetuar contratação por prazo determinado, nas condições e nos prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária por excepcional interesse público as seguintes situações:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;

IV - substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos de educação, saúde, segurança e limpeza urbana, imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos prestados pela Administração Municipal;

V - necessidade de substituições ocasionais ou acréscimos nos serviços públicos em decorrência de greve;

VI - outras situações em que comprovadamente fique demonstrada a afetação e riscos iminentes à população que possam ser provocados pela descontinuidade do serviço público.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado os seguintes prazos máximos:

I - Doze (12) meses, nos casos dos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 2º;

II - Trinta e seis (36) meses, nos casos do inciso III do artigo 2º;



Parágrafo único – É admitida a prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

Art. 4º - O órgão interessado na contratação temporária de excepcional interesse público deverá encaminhar o pleito a Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão, para sua manifestação técnica, instruindo com as seguintes informações:

- I - Necessidade de serviço a ser atendida;
- II - Excepcionalidade do interesse público, capaz de justificar a contratação;
- III - A duração pretendida para os contratos;
- IV - Razões pelas quais se entende não ser possível o atendimento através de remanejamento de pessoal;
- V - Inexistência de servidores em disponibilidade e de candidatos aprovados em concurso público para o exercício da função;

Art. 5º - A autorização será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, após apreciação prévia da Procuradoria Geral do Município, devendo constar, a denominação do cargo, a remuneração correspondente, o prazo do contrato e a referência expressa aos recursos orçamentários para acorrer a despesa.

Art. 6º - Autorizada a contratação será a mesma precedida de processo seletivo simplificado.

Parágrafo único: O processo de seleção dos candidatos será regido por edital específico, que deverá ser objeto de ampla divulgação compreendendo, preferencialmente, provas escrita, facultado a análise de curriculum vitae, sem prejuízo de outras modalidades.

Art. 7º - Os contratos firmados com base nesta lei serão submetidos às seguintes regras:

- I – Cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu registro pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado;
- II – Rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecido por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público;
- III – Remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou semelhantes;
- IV – Submissão à política salarial adotada para os servidores municipais;
- V – Horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais;
- VI – O caráter jurídico do contrato firmado com base nesta lei é administrativo não gerando vínculo empregatício de trata a Consolidação das Leis do Trabalho.



Art. 8º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar o decreto de autorização e esta lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 9º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

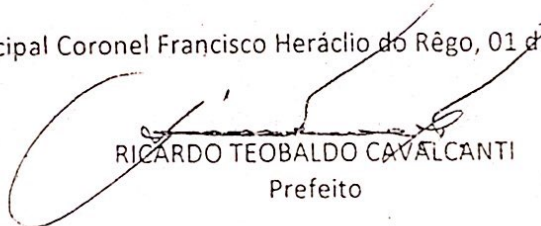
- a) Cópia do Termo de Contrato
- b) Cópia desta Lei;
- c) Cópia do Decreto que autorizou a contratação;
- d) Cópia da manifestação técnica a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto na Lei Estadual nº 6.123 de 20 de julho de 1968 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.069 de 09 de novembro de 1999 e a Lei nº 2.126 de 28 de maio de 2002.

Palácio Municipal Coronel Francisco Heráclio do Rêgo, 01 de setembro de 2011.


RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI
Prefeito